

Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.11.91

14 MAIO 1991 EMENTÁRIO Nº 1643 - 1

SEGUNDA TURMA

104

01643010
03490680
05721000
00000100

HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTES : ÚLTIMO DE CARVALHO E OUTROS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉSAR PROSDÓCIMO

EMENTA: - Habeas Corpus. Preso provisoriamente. Lei nº 7.210/1984, art. 2º. Decisão que transitou em julgado para o Ministério Público, pendendo de julgamento o recurso interposto pelo réu, ora paciente. Pretensão a progredir do regime fechado para o semi-aberto. Habeas Corpus deferido, em parte, para que o paciente possa gozar do benefício da progressão para o regime semi-aberto, afastada, porém, a possibilidade da prisão-albergue domiciliar, na hipótese de não existir estabelecimento apto à execução da pena em prisão especial no regime semi-aberto. Precedente do STF, no HC 68.118-2/SP.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, deferir, em parte, o "habeas corpus" para reconhecer o direito do paciente ao regime semi-aberto, recusando, entretanto, a concessão da prisão domiciliar albergue.

Brasília, 14 de maio de 1991.



José Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

14 MAIO 1991

SEGUNDA TURMA

105

HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

Origem : DISTRITO FEDERAL
Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPRES. : ÚLTIMO DE CARVALHO E OUTROS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACTE. : CÉSAR PROSDÓCIMO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Em benefício de César Prosdócimo, condenado à pena de quatorze anos de reclusão, os advogados Último de Carvalho e outros impetraram ordem de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, pleiteando que ao paciente seja deferida a progressão de regime prisional semi-aberto, sob as alegações que a Procuradoria-Geral da República assim resumiu às fls. 46/58:

- a - o paciente foi condenado pelo IV Tribunal de Júri do Rio de Janeiro - RJ a quatorze anos de prisão, acusado da prática do crime de homicídio, em decisão que transitou em julgado para o Ministério Público, já que apenas a defesa apelou da decisão, recurso ainda pendente de julgamento;
- b - o paciente se encontra recolhido há mais de três anos e oito meses, isto na data da impetração na DVC - POLINTER no Rio de Janeiro - RJ, em regime de prisão especial já que é portador de diploma de curso superior;
- c - considerando a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, o que impede a majoração da pena de quatorze anos de prisão e o cumprimento de mais de um sexto da pena em regime fechado, o paciente requereu a progressão para o regime semi-aberto, em execução provisória, mas a sua pretensão foi indeferida, apesar de cumprir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, inclusive os de natureza subjetiva em exames realizados por peritos



J. Néri

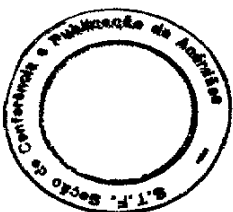
- do Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (DESIPE), ao fundamento de que o paciente não havia ainda ingressado no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, já que a condenação não havia transitado em julgado;
- d - inconformado com a decisão do Juiz da Vara das Execuções Penais o paciente interpôs recurso de agravo para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, entretanto, negou provimento ao mesmo mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, valendo-se do mesmo argumento de falta de trânsito em julgado da condenação;
- e - esperam a concessão da ordem para que seja deferida a progressão pretendida, com a concessão do benefício do regime prisional semi-aberto, a ser convertido em prisão domiciliar na falta de estabelecimento adequado, ao fundamento de que a hipótese admite a execução provisória, a teor do que dispõe o art. 2º, § único da Lei nº 7.210, não estando o réu obrigado a desistir de sua defesa, com todos os recursos a ele inerentes, para obter um benefício previsto em lei específica, que por sinal não faz restrição explícita ao réu preso em decorrência de condenação ainda pendente de recurso".

Indeferida, pelo despacho de fls. 31, a liminar pleiteada, solicitam-se informações, que vieram aos autos, com ofício de fls. 35/36, do ilustre Presidente do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos:

"Em atenção ao ofício nº 226/R de 04 de abril do corrente ano, desse colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do "Habeas Corpus" nº 68.572-2/130 - DF, em que são impetrantes o Dr. Ultimo de Carvalho e Outros, sendo paciente CESAR PRODOSCIMO, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

É impetrada ordem de "Habeas Corpus" em favor do paciente, dando-o como vítima de constrangimento ilegal

J. Neri



HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

por parte deste Tribunal de Justiça.

Insurgem-se os impetrante contra decisão da E. 4ª Câmara Criminal que, julgando o Agravo nº 13/90, oriundo da 1ª Vara de Execuções Penais, manteve decisão daquele juízo que indeferiu progressão de regime pleiteado em favor do paciente, então condenado à pena de 14 anos de reclusão, pelo IV Tribunal do Júri, por crime de homicídio, e aguardando julgamento de apelação recolhido à carceragem da DVC-Polinter desta capital.

Os motivos do indeferimento no juízo de 1º grau e os de sua confirmação aparecem claros no acórdão da referida Câmara Criminal, cuja cópia é encaminhada para maior esclarecimento desse excelso Pretório.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração".

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 46/50, "pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, afastada apenas a possibilidade da prisão albergue domiciliar" (fls. 50).

É o relatório. *g. Nri*



HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Dispõe o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº
7.210, de 11.07.1984:

"Esta Lei aplicar-se-á, igualmente, ao preso provisório
e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando
recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição
ordinária"

Não tenho, assim, como acolhível o fundamento do
acórdão ao recusar a súplica do paciente, a partir do fato de
ainda não estar definitivamente condenado, com decisão trânsita
em julgado, eis que pende de apreciação o recurso por ele
interposto da sentença condenatória. Na Exposição de Motivos do
Projeto de Lei de que resultou a Lei nº 7.210/1984, anotou-se,
no ponto, "que o dispositivo "visa a impedir o tratamento
discriminatório de presos ou internados submetidos a
jurisdições diversas".

É de acentuar, na espécie, que a decisão
transitou em julgado para o MP, não sendo, destarte, possível
qualquer exacerbação da pena.

A Procuradoria-Geral da República assim examinou
o pedido, às fls. 48/49:

2. Estamos em que o presente "habeas corpus" deve
ser conhecido e, no mérito, concedida parcialmente a
ordem.

3. É que o paciente foi condenado em quatorze anos
de reclusão, em decisão com trânsito em julgado para o
Ministério Público, desde que apenas a defesa apelou,
não havendo assim possibilidade de agravamento da pena,
o que possibilita conferir, de logo, antes mesmo do
trânsito em julgado da condenação, o preenchimento do
requisito objetivo de cumprimento de um sexto da pena em

J. Néri

01643010
03490680
05723000
01350360



HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

regime fechado, conforme estabelece o art. 112 da Lei 7.210/84.

4. Por outro lado, o paciente preenche também o requisito subjetivo, ou seja, tem mérito para obter a progressão, já que assim indicam o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o Exame Criminológico, documentos elaborados pelo órgão específico, isto é, Departamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (DESIPE), e que podem ser conferidos às fls. 10/15.

5. O fato de inexistir trânsito em julgado da condenação não pode funcionar como obstáculo ao deferimento do benefício na hipótese, já que pende de julgamento recurso exclusivo da defesa, não havendo assim possibilidade de agravamento da pena, o que poderia dificultar a comprovação do cumprimento do requisito objetivo, sendo certo que a lei de Execução Penal se aplica também ao preso provisório conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84.

6. Ainda que inexistisse tal disposição não poderia haver dúvida sobre a aplicação do benefício da progressão de regime carcerário ao réu preso provisoriamente, havendo trânsito em julgado para a acusação, sob pena de se cometer a injustiça de criar situação gravosa para alguns condenados, apenas pelo fato de que não estão definitivamente condenado".

7. A questão aliás já foi objeto de apreciação por parte do extinto Tribunal Federal de Recursos, que decidiu de acordo com a tese aqui sustentada como se vê da ementa a seguir transcrita:

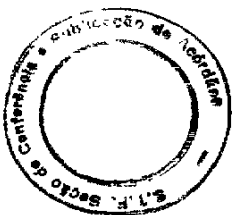
"EMENTA":

PROCESSUAL CRIMINAL - PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO.

A apreciação do pedido de progressão de regime prescinde do trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação do condenado, desde que atendidas as condições legais e regulamentares.

Recurso parcialmente provido". Ag. Ex. Penal nº

J. N. S. r.



HABEAS CORPUS (MEDIDA LIMINAR)

Nº 00685722/130

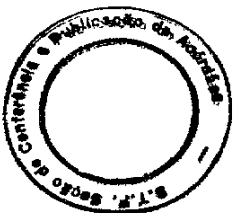
1.361/RJ - Rel. Min. Otto Rocha - DJ 03.03.88 p
pág. 3.716.

8. Dessa forma, entendendo que o paciente provou que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, a progressão para o regime semi-aberto, é que opinamos pela denegação da ordem, afastada apenas a possibilidade da prisão albergue domiciliar na forma do que recentemente decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 68.012-7/SP - HC 68.118/2/SP)".

Observa-se evidente lapso, na parte final do parecer, ao opinar pela "denegação", quando a fundamentação é toda ela no sentido da "concessão" da Ordem.

Na linha desse entendimento e tendo em conta a orientação traçada pelo Plenário, na matéria, defiro, em parte, o habeas corpus, para que o paciente possa gozar do benefício da progressão para o regime semi-aberto, afastada, porém, a possibilidade da prisão-albergue domiciliar, na hipótese de não existir estabelecimento apto à execução da pena em prisão especial no regime semi-aberto. Na última parte, sigo a orientação assentada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC nº 68.118-2/SP, juntando, a este, os fundamentos do voto que então proferi.

J. V. N. V.



14.5.1991

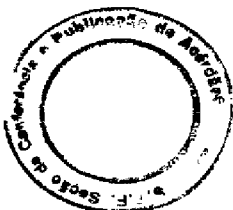
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS nº 68.572DISTRITO FEDERAL-PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, na primeira parte, acompanho V. Exa., mas peço vênica para divergir na segunda, no tocante à prisão domiciliar. Entendo que não há ato atacável sob tal ângulo e não surgiu para o Paciente o interesse na impugnação. Esta matéria não está, em si, submetida à apreciação da Turma, porque não houve impugnação. Na hipótese, tivemos a recusa apenas no tocante à adoção do regime semi-aberto, e o Juízo parou aí.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente e Relator) - V. Exa. me permite um esclarecimento? A inicial explicitamente pede a concessão de prisão albergue domiciliar. O Tribunal, evidentemente, não chegou a examinar esse ponto, porque, desde logo, indeferiu a progressão, por fundamento que seria um prius em relação a essa questão.

Como o voto do Relator afasta esse prius, teria que avançar, no exame do pedido, já que a competência é do Supremo Tribunal Federal, para o julgamento integral da petição. O que ocorreu, apenas, no ato gerador do constrangimento, foi não ter apreciado essa matéria. Mas, não se pode, desde logo, dizer que essa matéria está fora de conhecimento da Turma, tão-só porque não constituiu razão de decidir no acórdão. A Câmara Criminal, no ato coator, apreciou apenas o pedido de progressão e o indeferiu. Esse indeferimento é que vem ao conhecimento do



Supremo Tribunal Federal

HC nº 68.572 - DF

112

2

Tribunal, em habeas corpus, já agora com um pedido completo, nestes termos:

"Confia o paciente na concessão do "writ" para que lhe seja deferida a progressão do regime prisional semi-aberto que fora deferido pelo Juízo e pelo Tribunal. E na falta de estabelecimento apto à execução da pena em prisão especial no regime semi-aberto ou de vagas nos existentes, lhe seja deferida a prisão domiciliar enquanto durar a carência estatal em prover o sistema das condições legais para execução da pena, mediante termo de compromisso de atendimento das condições, etc."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, até hoje não estou convencido a respeito da impossibilidade de, diante da inexistência da Casa do Albergado, transformar-se o regime semi-aberto em prisão domiciliar. Continuo acreditando que aquele que dá o direito deve viabilizar o exercício respectivo e que o apenado não pode ser prejudicado pela inércia do Estado.

Ora, se me defronto com um caso concreto em julgamento de habeas corpus em que posso - e aí é um convencimento todo próprio e estamos num Colegiado - deixar de adentrar essa matéria, eu o faço. É o caso dos autos. O ato atacado mediante o presente habeas corpus é único: a recusa na adoção de determinado regime. Ultrapassado esse obstáculo, evidentemente caberá ao órgão ligado ao Tribunal de Justiça, à Vara de Exe-



Supremo Tribunal Federal

HC nº 68.572 - DF

113

3

ções, apreciar a questão da substituição do regime pela prisão domiciliar. Ou seja, no campo próprio deste habeas corpus não me adianto quanto a esta questão, porque não houve, inclusive, ato, no particular, contrário à pretensão, em si, pelo menos de forma explícita, do paciente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente e Relator) - V. Exa. conhece, em parte, do pedido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato, porque não houve ainda um ato contrário aos interesses do próprio Paciente. Ou seja, não fulmino de imediato essa possibilidade dele vir lo-grar junto à Corte de origem a prisão domiciliar. Não fecho a porta. Apenas decido o habeas corpus nos limites do ato atacado.

Peço vênia a V. Exa. para concluir assim.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente e Relator) - Vou destacar essa parte do conhecimento.



Supremo Tribunal Federal

14 MAIO 1991

SEGUNDA TURMA

114

HABEAS CORPUS

Nº 00685722/130

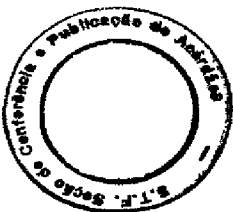
V O T O
(S/ PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE E RELATOR): - Com a devida vênia do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, mantenho o meu voto, conhecendo do pedido assim como foi posto ao Tribunal para decidí-lo.

01643010
03490680
05723020
01350570

Com efeito, o pedido é abrangente. Como acabei de ler, pede-se progressão no regime prisional semi-aberto e, na falta de estabelecimento apto para execução da pena nesse regime, ou de vagas nos existentes, seja garantida a prisão domiciliar. Este é o pedido, assim como formulado.

J. Néri



14.05.91

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS

Nº 00685722/130

Origem : DISTRITO FEDERAL

Relator : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

V O T O

(SOBRE PRELIMINAR)

01643010
03490680
05723030
01530600

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, quando se discutiu essa matéria na Turma e depois no Plenário, votei no sentido da prisão domiciliar. Mas a divergência foi superada pela decisão do Pleno.

Assim peço vênia ao Ministro MARCO AURÉLIO para acompanhar o voto de V. Exã.



HABEAS CORPUS

Nº 00685722

SEGUNDA TURMA

DISTRITO FEDERAL

14.5.91

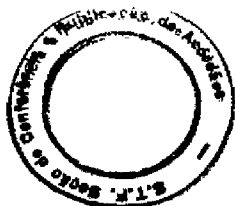
V O T O
(S/Preliminar)

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO para acompanhar o voto de V.Exa.. Embora muito simpática a tese que S.Exa. defende, a meu ver com grande inteligência e habilidade, penso que a Corte tem o dever de entregar a prestação jurisdicional, de maneira tal que cubra todo o pedido. De sorte que, tendo o paciente, desde logo, adiantado que queria ter a prisão domiciliar, caso impossível cumprir, nos termos da lei, o regime semi-aberto, a Corte há de se manifestar também a esse respeito.

Com a vênias de S.Exa., acompanho o eminente Ministro-Relator.

* * *

01643010
03490680
05723040
01520780



Supremo Tribunal Federal

14.5.91

SEGUNDA TURMA

117

HABEAS CORPUS Nº 68.572

DISTRITO FEDERAL-

VOTO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, constatamos, a esta altura, que se pleiteou em demasia.

Suplantada esta matéria, o que seria, para mim, até a inexistência de objeto no tocante ao habeas corpus, e a maioria está sempre certa na posição assumida, coloco em plano secundário o meu entendimento individual para, no caso, sufragar a jurisprudência da própria Corte, muito embora numa decisão em que chegamos à escassa maioria de apenas um voto.

Defiro, em parte, o habeas corpus.



01643010
03490680
05723050
01570840

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

118

EXTRATO DA ATA

HC 68.572-2 - DF

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Imptes.: Último de Carvalho e outros. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: César Prosdócimo.

Decisão: Por maioria, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, a Turma conheceu do pedido nos termos em que formulado. No mérito, deferiu, em parte, o habeas corpus para reconhecer o di rei to do paciente ao regime semi-aberto, recusando, entretanto, a concessão da prisão domiciliar albergue. 2a. Turma, 14.05.91.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célso Borja, Carlos Velloso, Paulo Brossard e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

01643010
03490680
05724000
00000900



JOSE WILSON ARAGÃO
Secretário